



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5492/2024**

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2024.

Processo nº 0964961-77.2024.8.19.0001,  
ajuizado por   
, representada por

Trata-se de Autora, de 4 anos e 8 meses de idade, em acompanhamento neurológico por apresentar dificuldades na comunicação/linguagem, além de comportamento atípicos e alterações sensoriais, tais sintomas são consistentes com **transtorno do espectro autista (TEA)**, sendo informada necessidade dos **atendimentos com fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia**. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID 10) citado: **F84 – Transtornos globais do desenvolvimento** (Num. 161402065 - Pág. 6). Foi pleiteado **consulta e tratamento de reabilitação intelectual pediátrico** (Num. 161402064 - Pág. 10).

Inicialmente cabe destacar que, o atendimento das pessoas que necessitam de reabilitação no Estado do Rio de Janeiro está organizado através da **Rede de Reabilitação Física<sup>1</sup>** e da **Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência<sup>2</sup>**.

Dante do exposto, informa-se que a **consulta** (avaliação) e o **tratamento de reabilitação intelectual pediátrico** pleiteados estão indicados diante o quadro clínico da Autora, sintomas consistentes com **transtorno do espectro autista (TEA)** - (Num. 161402065 - Pág. 6).

Nesse contexto, cumpre informar que a **consulta** e o **tratamento de reabilitação intelectual pediátrico** estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), atendimento / acompanhamento em reabilitação nas múltiplas deficiências (03.01.07.006-7) e tratamento em reabilitação (03.03.19.001-9), considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>3</sup>.

Cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Média e Alta Complexidade de Cuidados à Pessoa com Deficiência**, formada por as unidades

<sup>1</sup> Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de Abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 27 dez. 2024.

<sup>2</sup> Deliberação CIB-RJ nº 4768, de 09 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/570-2017/novembro/5329-deliberacao-cib-n-4-768-de-09-de-novembro-de-2017.html>>. Acesso em: 27 dez. 2024.

<sup>3</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 27 dez. 2024.

habilitadas no SUS para Reabilitação Física e Intelectual, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018<sup>4</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ela foi inserida em **23 de fevereiro de 2024** para **reabilitação intelectual pediatria**, com classificação de risco **amarelo – urgência** e situação **solicitação / autorizada / regulador**, estando **agendada para 03 de abril de 2025, às 13:30h**, na **Policlínica Newton Alves Cardozo**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a regulação da Autora para unidade de saúde especializada**.

Quanto à solicitação autoral (Num. 161402064 - Pág. 10, item “VII - *DO PEDIDO*”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento “... outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso o Autor venha a necessitar no curso do tratamento...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**TATIANA GUIMARÃES TRINDADE**  
Fisioterapeuta  
CREFITO2/104506-F  
Matr.: 74690

**JAQUELINE COELHO FREITAS**  
Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>4</sup> Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018, que pactua a rede de cuidados à pessoa com deficiência no Estado do Rio de Janeiro. Estão incluídos novos estabelecimentos, ora denominados Centros Especializados em Reabilitação (CER) nas modalidades Física, Auditiva, Visual e Intelectual nos tipos II, III e IV, pactuados por Região de Saúde em seus respectivos níveis de complexidade. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/585-2018-deliberacoes/dezembro/6210-deliberacao-cib-rj-n-5-632-de-06-de-dezembro-de-2018.html>>. Acesso em: 27 dez. 2024.